

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3919/92 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1992

que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas (TAC) para 1993 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho elaborar, à luz dos pareceres científicos existentes e, em especial, do relatório elaborado pelo Comité científico e técnico da pesca, as medidas de conservação necessárias à realização dos objectivos enumerados no artigo 1º do referido regulamento;

Considerando que, se se revelar necessário reduzir o esforço de pesca pela limitação das capturas, cabe ao Conselho, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade, bem como as condições específicas em que devem efectuar-se as capturas;

Considerando que, para assegurar a protecção dos pesqueiros e das unidades populacionais de peixes e uma exploração equilibrada dos recursos haliêuticos, é conveniente, no interesse dos pescadores e dos consumidores, fixar anualmente, em relação às diferentes espécies que requerem uma limitação das capturas, um TAC por unidade populacional

ou grupo de unidades populacionais e a partes dessas capturas atribuída à Comunidade, tendo em conta os compromissos assumidos com países terceiros;

Considerando que, de acordo com o processo previsto no artigo 2º do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega⁽²⁾, no artigo 2º do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia⁽³⁾ e no artigo 2º do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé, por outro⁽⁴⁾, as partes se consultaram sobre os seus direitos de pesca recíprocos para o ano de 1993;

Considerando que essas consultas bilaterais se concluíram com êxito; que, por conseguinte, é possível determinar os TAC, as partes da Comunidade e as quotas para certas unidades populacionais comuns ou autónomas, parte das quais foi atribuída à Noruega, à Suécia ou às ilhas Faroé;

Considerando que as consultas trilaterais com a Noruega e a Suécia sobre direitos de pesca recíprocos nas zonas de Skagerrak e Kattegat não foram conclusivas; que, por conseguinte, não é possível determinar os TAC, as partes da Comunidade e as quotas para certas unidades populacionais comuns ou autónomas dessas zonas; que se tentará levar essas negociações a bom termo no início de 1993, de modo a evitar interrupções nas pescas;

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estipula princípios e regras de conservação e gestão dos recursos vivos do mar;

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 12.

Considerando que, no âmbito das suas obrigações internacionais, a Comunidade participa no esforço de conservação das unidades populacionais de peixes que evoluem nas águas internacionais; que se deve considerar o nível das actividades exercidas relativamente a essas unidades populacionais pelos navios da Comunidade, tendo em conta o conjunto das actividades de pesca e a contribuição prestada, até hoje, pela Comunidade para a conservação dessas unidades populacionais;

Considerando que as restrições de capturas de bacalhau na zona II b devem abranger todas as zonas onde evolui essa unidade populacional, para impedir capturas sem limites em zonas adjacentes;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescas do Báltico recomendou TAC para as unidades populacionais de bacalhau, de salmão, de arenque e de espadilha do mar Báltico e as partes a atribuir a cada parte contratante;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz, é conveniente repartir equitativamente entre os Estados-membros os TAC atribuídos à Comunidade em 1992, de modo a garantir a estabilidade relativa das actividades de pesca, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que, em relação a certas unidades populacionais pescadas principalmente para transformação em farinha e em óleo, não parece necessária a fixação de quotas;

Considerando que o artigo 161º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal fixa a parte dos TAC concedida a Espanha para certas unidades populacionais em determinadas zonas, e atribui a Espanha quantidades forfetárias de carapau e verdinho;

Considerando que as quantidades forfetárias de verdinho devem ser repartidas entre as divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII e VIII a, b e d;

Considerando que, nos termos do artigo 158º do Acto de Adesão, as actividades de pesca devem ser distribuídas entre as espécies demersais e as outras espécies e que, por conseguinte, é necessário definir o grupo a que pertencem o verdinho, o carapau e o biqueirão ou anchova;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz desses TAC, é necessário fixar as condições específicas que regulam as operações de pesca;

Considerando que, atendendo aos pareceres científicos mais recentes, é necessário estabelecer limitações sazonais em relação a determinadas actividades de pesca no mar do Norte e aumentar a malhagem mínima para limitar a pesca dos juvenis de bacalhau;

Considerando que, para assegurar uma melhor exploração das quotas de arenque, pescada e sarda, devem ser autorizadas transferências de quotas das divisões CIEM IV c e VII para a divisão CIEM IV b, no que diz respeito ao arenque, transferências das zonas V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e das zonas VIII a, b e d para as zonas II a (zona CE) e IV (zona CE), no que diz respeito à pescada, transferências das zonas II a (zona CE) e IV e das zonas II (excepto da zona CE), V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d e e, XII e XIV para a zona IV a (zona CE) no que diz respeito à sarda, e transferências entre as zonas V b (zona CE), VI, VII e VIII a, b e d, no que diz respeito ao verdinho;

Considerando que, para assegurar uma melhor exploração das unidades populacionais de arinca que evoluem nas zonas V b (zona CE), VI, XII e XIV, é necessário limitar as capturas nas zonas V b e VI a;

Considerando que, atendendo aos mais recentes pareceres científicos, é necessário fixar as limitações sazonais de certas actividades de pesca no Firth of Clyde e no mar da Irlanda, para limitar a pesca do arenque;

Considerando que as capturas de certas espécies pelágicas podem ser realizadas com uma malhagem derogatória da regulamentação comunitária; que estão actualmente em curso novos estudos para avaliar as consequências que os peixes presos nas redes têm na selectividade aquando da pesca dessas espécies pelágicas nas regiões 1 e 2; que esses novos elementos podem contribuir para uma redefinição deste tipo de pesca, pelo que é conveniente prorrogar as condições de pesca estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2120/92 (1);

Considerando que as capturas de camarões nórdicos (*Pandalus spp.* excepto *Pandalus montagui*) podem ser realizadas com uma malhagem derogatória da regulamentação comunitária; que estão previstos, para 1993, estudos científicos para avaliar os efeitos das novas disposições relativas à malhagem em relação às eventuais perdas de camarão e que, por conseguinte, é conveniente prorrogar as condições de pesca estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2120/92;

Considerando que as capturas de badejo podem ser realizadas com uma malhagem derogatória da regulamentação comunitária; que o Comité científico e técnico da pesca deu parecer favorável às condições normais de pesca do badejo; que, como é necessário adquirir maior experiência quanto aos efeitos dessas condições de pesca nas unidades populacionais em causa e avaliar a viabilidade de uma pesca dirigida ao badejo nas regiões 1 e 2, nas condições estabe-

(1) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 3.

lecionadas, é conveniente prorrogar as condições de pesca estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2120/92;

Considerando que, em relação a várias unidades populacionais, nomeadamente de arinca e de bacalhau na região 2, a situação é extremamente grave; que os TAC relativos a essas unidades populacionais são inferiores às quantidades que podem ser capturadas com a capacidade de pesca existente nos Estados-membros; que os pareceres científicos indicam que o esforço de pesca deve ser reduzido em 30 % nas unidades populacionais de bacalhau e de arinca no mar do Norte e a oeste da Escócia e de bacalhau no Skagerrak e Kattegat,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa, para 1993 e em relação a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte dessas capturas atribuída à Comunidade, a repartição dessa parte entre os Estados-membros e as condições especiais a que está sujeita a pesca das unidades populacionais em causa ⁽¹⁾.

Para efeitos do presente regulamento, o Skagerrak é delimitado, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, daí, até ao ponto mais próximo da costa sueca.

Para efeitos do presente regulamento, o Kattegat é delimitado, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, daí, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenore a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen.

Para efeitos do presente regulamento, o mar do Norte inclui a subzona CIEM IV e a parte da divisão CIEM III a não abrangida pela delimitação do Skagerrak referida no segundo parágrafo.

Artigo 2º

Os TAC respeitantes às unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais a que se aplica a regulamentação comunitária, bem como a parte dessas capturas atribuída à Comunidade, são fixados, para 1993, nos termos do anexo I.

⁽¹⁾ As definições das zonas CIEM e COPACE, referidas no presente regulamento, constam, respectivamente, das comunicações da Comissão 85/C 347/05 (JO nº C 347 de 31. 12. 1985, p. 14) e 85/C 335/02 (JO nº C 335 de 24. 12. 1985, p. 2).

Artigo 3º

A repartição entre os Estados-membros da parte dos TAC referidos no artigo 2º atribuída à Comunidade é fixada nos termos do anexo I.

Essa repartição não prejudica as trocas efectuadas nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 e as reatribuições efectuadas nos termos do nº 4 do artigo 11º e do nº 2 do artigo 11ºC do Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 4º

No que diz respeito às unidades populacionais de arenque do mar do Norte e da Mancha Oriental, é possível proceder a transferências, até 50 % das quotas, das divisões CIEM IV c e VII d para a divisão CIEM IV b.

No que diz respeito às unidades populacionais de pescada das zonas II a (zona CE) e IV (zona CE), os Estados-membros que tenham uma quota nessas zonas podem, quando essa quota se esgotar, efectuar transferências das zonas V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e das zonas VIII a, b e d para as zonas II a (zona CE) e V (zona CE).

Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Artigo 5º

1. É proibido conservar a bordo ou desembarcar capturas provenientes de unidades populacionais para as quais tenham sido fixados TAC ou quotas, excepto se:

- i) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- ii) A parte do TAC atribuída à Comunidade (parte da Comunidade) não tiver sido repartida entre os Estados-membros através de quotas e a parte da Comunidade não estiver esgotada; ou
- iii) Em relação a todas as espécies, com exclusão do arenque e da sarda, as capturas estiverem misturadas com outras espécies e tiverem sido efectuadas com redes de malhagem igual ou inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2 ou a 40 milímetros na região 3, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho ⁽¹⁾, e não forem separadas a bordo ou no desembarque; ou

⁽²⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, pag. 2).

⁽³⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3034/92 (JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 1).

- iv) Em relação ao arenque, se situarem dentro limites definidos no nº 2; ou
- v) Em relação à sarda, estiverem misturadas com capturas de carapau ou de sardinha, e a sarda não exceder 10 % do peso total de sardas, carapaus e sardinhas a bordo e as capturas não forem separadas; ou
- vi) As capturas forem efectuadas durante operações de investigação científica, realizadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

Todas as quantidades desembarcadas serão imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida entre os Estados-membros através de quotas, à parte da Comunidade, excepto no caso das capturas efectuadas nos termos das alíneas iii), iv), v) e vi).

2. Sempre que as operações de pesca se realizem com redes de malhagem inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2, com exclusão do Skagerrak e do Kattegat, e com redes de malhagem inferior a 40 milímetros na região 3, é proibido conservar a bordo capturas de arenque misturadas com outras espécies, excepto se essas capturas não forem separadas e se a percentagem de arenque, quando misturado exclusivamente com espadilha, não exceder 10 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de espadilha.

Sempre que as operações de pesca se realizem com redes de malhagem inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2 e com redes de malhagem inferior a 40 milímetros na região 3, é proibido conservar a bordo capturas de arenque misturadas com outras espécies, excepto se essas capturas não forem separadas e se a percentagem de arenque, quando misturado com outras espécies incluindo ou não a espadilha, não exceder 5 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e outras espécies.

3. A determinação da percentagem de capturas acessórias e a sua ponderação são feitas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

Artigo 6º

1. De 1 de Julho a 31 de Outubro de 1993, é proibida a pesca de arenque na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

- costa oeste da Dinamarca a 55° 30' de latitude norte,
- 55° 30' de latitude norte, 7° 00' de longitude leste,
- 57° 00' de latitude norte, 7° 00' de longitude leste,
- costa oeste da Dinamarca a 57° 00' de latitude norte.

2. É proibida a pesca de arenque na zona de seis a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medida a partir das linhas de base, entre as latitudes 54° 10' N e 54° 45' N, no período de 15 de Agosto a 30 de Setembro de 1993, e entre as latitudes 55° 30' N e 55° 45' N, no período de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 1993.

3. É proibida a pesca de arenque durante todo o ano no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a), na zona marítima situada entre as costas oeste da Escócia, de Inglaterra e do País de Gales e uma linha traçada a 12 milhas das linhas de base dessas costas, delimitada a sul por um ponto situado a 53° 20' de latitude norte e a noroeste por uma linha que une Mull of Galloway (Escócia) e Point of Ayre (ilha de Man).

4. É proibida a pesca de arenque, de 21 de Setembro a 31 de Dezembro de 1993, nas partes do mar da Irlanda (divisão CIEM VII a) delimitadas pelas seguintes coordenadas:

- a) — costa leste da ilha de Man a 54° 20' de latitude norte,
- 54° 20' de latitude norte, 3° 40' de longitude oeste,
- 53° 50' de latitude norte, 3° 50' de longitude oeste,
- 53° 50' de latitude norte, 4° 50' de longitude oeste,
- costa sudoeste da ilha Man a 4' 50' de longitude oeste;
- b) — costa leste da Irlanda do Norte a 54° 15' de latitude norte,
- 54° 15' de latitude norte, 5° 15' de longitude norte,
- 53° 50' de latitude norte, 5° 50' de latitude norte,
- costa leste da Irlanda a 53° 50' de latitude norte.

É proibida a pesca de arenque durante todo o ano de 1993 em Logan Bay (nas águas que se encontram a leste de uma linha que une Mull of Logan, situado a 54° 44' de latitude norte e 4° 59' de longitude oeste e 4° 58' de longitude oeste, a Laggantalluch Head, situado a 54° 41' de latitude norte e 4° 58' de longitude oeste).

5. Não obstante o disposto no nº 4, os navios com um comprimento máximo de 12,2 metros, registados nos portos situados na costa leste da Irlanda e da Irlanda do Norte entre 53° 00' e 55° 00' de latitude norte, podem pescar arenque na zona proibida referida na alínea b) do nº 4. O único método de pesca autorizado é a rede de deriva com uma malhagem mínima de 54 milímetros.

6. É proibida a pesca de arenque, de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1993, na zona marítima situada a nordeste de uma linha que une Mull of Kintyre a Corsewall Point.

7. As zonas e os períodos referidos no presente artigo podem ser alterados de acordo com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Artigo 7º

É proibida a pesca de sarda, espadilha e arenque com redes de arrasto e redes de cerco com retenida, no Skagerrak, da meia-noite de sábado à meia-noite de domingo e, no Kattegat, da meia-noite de sexta-feira à meia-noite de domingo.

Artigo 8º

O verdinho, o carapau e o biqueirão (anchova) são considerados espécies não demersais.

Artigo 9º

As notas de pé-de-página ⁽¹¹⁾, ⁽¹²⁾ e ⁽¹³⁾ do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho passam a ter a seguinte redacção:

«⁽¹¹⁾ Até 31 de Dezembro de 1993, é autorizada a utilização de uma malhagem de 32 mm.

⁽¹²⁾ Até 31 de Dezembro de 1993, é autorizada a utilização de uma malhagem de 30 mm.

⁽¹³⁾ Todas as condições relativas a esta pesca são válidas até 31 de Dezembro de 1993».

Artigo 10º

Não obstante o disposto no artigo 2º e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86, rubricas «Região: 2», «Zona geográfica: toda a região excepto o sector de pesca da faneca da Noruega» e «Espécies-alvo autorizadas: faneca da Noruega», a percentagem máxima de espécies protegidas é de 15 %, não podendo a percentagem de bacalhau e arinca ser superior a 5 %.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

ANEXO I/ BILAG I/ ANHANG I/ ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι/ ANNEX I/ ANNEXE I/ ALLEGATO I/ BIJLAGE I/ ANEXO I

TAC en 1993 por especie y zona y la distribución, entre los Estados miembros, de la parte asignada a la Comunidad (en toneladas peso vivo)

TAC for 1993 pr. bestand og pr. område og fordelingen blandt medlemsstaterne af Fællesskabets andel (tons levende vægt)

TAC für 1993 je Bestand und Bereich und die Aufteilung des für die Gemeinschaft verfügbaren Anteils auf die Mitgliedstaaten (in Tonnen Lebendgewicht)

TAC ανά απόθεμα και ζώνη για το 1993 καθώς και η κατανομή μεταξύ των κρατών μελών του χορηγούμενου στην Κοινότητα μεριδίου (σε τόνους ζωντανού βάρους)

TACs by stock and by area for 1993 and the allocation among the Member States of the share available to the Community (in tonnes live weight)

TAC pour 1993 par stock et par zone ainsi que la répartition entre les États membres de la part attribuée à la Communauté (en tonnes poids vif)

TAC per il 1993 per popolazione e per zona e la ripartizione tra gli Stati membri della parte disponibile per la Comunità (in tonnellate peso vivo)

TAC voor 1993, per bestand en per gebied en de verdeling over de Lid-Staten van het voor de Gemeenschap beschikbare aandeel (in ton levend gewicht)

TAC para 1993, por existência e por zona e a repartição, entre os Estados-membros, da parte atribuída à Comunidade (em toneladas peso vivo)

Especie / Art / Art / Είδος / Species / Espèce / Specie / Soort / Espécie	Zona / Område / Bereich / Ζώνη / Zone / Zone / Zona / Sector / Zona	TAC	Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro	Cuota / Kvote / Quote / Ποσόστωση / Quota / Quota / Contingente / Quota / Quota
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	III a	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(5) (63) (4) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	III b, c, d (1)	125 200	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	25 160 81 440
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	106 600 (57)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	II a (1), IV a, b	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63) (63) (63) (63) (6) ⁽⁶³⁾
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	IV c (7), VII d	(63) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63) (63) (63) (63) (63) (63)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	V b (1), VI a North (8), VI b	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63) (63) (63) (63) (63)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	VI a South (9), VII b, c	28 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	25 450 2 550 28 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	VI a Clyde ⁽¹⁰⁾	1 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	1 000 ⁽⁴⁶⁾
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 000
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	VII a ⁽¹¹⁾	7 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	1 820 5 180
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	7 000
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	VII e, f	1 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	500 500
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 000
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	VII g, h, j, k ⁽¹²⁾	21 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	230 1 300 18 140 1 300 30
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	21 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Espadín / Brisling / Sprotte / Σαρδελόρεγγα / Sprat / Sprat / Spratto / Sprot / Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	III a	(13) (63) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(5) (14) (63) (4) (14) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(14) (63)
Espadín / Brisling / Sprotte / Σαρδελόρεγγα / Sprat / Sprat / Spratto / Sprot / Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	III b, c, d (1)	55 600	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	29 690 (63) 18 910 (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	48 600 (58) (63)
Espadín / Brisling / Sprotte / Σαρδελόρεγγα / Sprat / Sprat / Spratto / Sprot / Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	II a (1), IV (1)	55 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(63) (63) (63) (63) (63) (63) (3) (15) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)
Espadín / Brisling / Sprotte / Σαρδελόρεγγα / Sprat / Sprat / Spratto / Sprot / Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	VII d, e	12 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	60 3 900 60 840 840 6 300
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	12 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Anchoa / Ansjos / Sardelle / Αντσούγια, γάυρος / Anchovy / Anchois / Acciuga / Ansjovis / Biqueirão (Anchova) (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	VIII	30 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	27 000 3 000
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	30 000
Anchoa / Ansjos / Sardelle / Αντσούγια, γάυρος / Anchovy / Anchois / Acciuga / Ansjovis / Biqueirão (Anchova) (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	12 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	5 740 (16)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	6 260 (16)
				12 000
Salmón atlántico / Laks / Lachs / Σολομός / Atlantic salmon / Saumon atlantique / Salmone / Zalm / Salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	III b, c, d (1)	131 950 (56) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	118 040 (56) 12 910 (56)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	130 950 (56) (59)
Capelán / Lodde / Lodde / Καπελάν / Capelin / Capelan / Mormora / Lodde / Capelim (<i>Mallotus villosus</i>)	II b	0 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	0 (17)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	I, II b	17 300	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	3 310 8 550 1 410 1 810 2 120 100 ⁽³⁾ ⁽¹⁸⁾ 17 300 ⁽⁴⁰⁾
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	III a Skagerrak	⁽⁶³⁾ (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	⁽⁴⁾ ⁽⁶³⁾ ⁽¹⁹⁾ ⁽⁶³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶³⁾ ⁽⁶³⁾
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	III a Kattegat	6 900	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	4 080 ⁽²⁰⁾ 80 ⁽⁴⁾ 6 900
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	III b, c, d ⁽¹⁾	14 400	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	9 380 ⁽⁶⁰⁾ 4 210 ⁽⁶¹⁾ 13 600 ⁽⁶²⁾

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	II a (1), IV	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63) (63) (63) (63) (63) (63)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	V b (1), VI, XII, XIV	14 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	40 410 4 440 1 730 7 380 14 000
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	VII a	10 200	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	270 750 4 760 70 4 350 10 200
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	16 800 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	750 (45) 12 840 (45) 1 710 (45) 110 (45) 1 390 (45) 16 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη πολλάκα / Pollack / Lieu jaune / Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	VIII e	100 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	100 (3)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	100
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη πολλάκα / Pollack / Lieu jaune / Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	450 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	430 20
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	450
Faneca noruega / Sperling / Stintdorsch / Μπακαλιάρaki Norðvegias / Norway pout / Tacaud norvégien / Gado norvegese / Keiver / Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>)	II a (1), III a; IV (1)	200 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(3) (15) (22) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσφυγάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melù / Blaue wijting / Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)	II a (1), IV (1)	(63) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(3) (15) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιάρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo (Merlangius merlangus)	III a	(63) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(5) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(4) (63) (53) (63)
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιάρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo (Merlangius merlangus)	II a (1), IV	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(63) (63) (63) (63) (63) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(54) (63)
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιάρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo (Merlangius merlangus)	V b (1), VI, XII, XIV	8 700	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	50 1 060 2 600 4 990
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	8 700
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιάρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo (Merlangius merlangus)	VII a	6 500	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	40 450 2 580 10 3 420
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	6 500

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	II a ⁽¹⁾ , IV ⁽¹⁾	2 420 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	40 1 400 160 310 80 430
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 420
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	V b ⁽¹⁾ , VI, VII, XII, XIV	38 750 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	360 11 420 ⁽²¹⁾ ⁽⁴¹⁾ 17 640 ⁽⁴¹⁾ 2 140 230 6 960
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	38 750
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	VIII a, b, d, e	25 830 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	10 ⁽³⁹⁾ 7 950 ⁽⁴²⁾ 17 850 ⁽⁴³⁾ 20 ⁽³⁹⁾
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	25 830
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 ⁽¹⁾	1 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	640 ⁽²⁵⁾ 60 ⁽³⁸⁾ 300 ⁽²⁶⁾
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαυρίδι / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)	II a (1), IV (1)	55 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	80 42 110 1 700 1 080 640 5 860 3 530 55 000
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαυρίδι / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)	V b (1), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV	250 000 (33) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	20 (45) 24 020 (45) 9 170 (45) 31 000 (21) (23) (24) 14 510 (45) 34 960 (45) 120 650 (45) 7 920 (45) 242 250
Chicharro, jurel / Hestemakrel / Stöcker / Σαυρίδι / Horse mackerel / Chinchard / Sugarello / Horsmakreel / Carapau (<i>Trachurus spp.</i>)	VIII c, IX	73 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	39 270 (27) 500 (44) 33 230 (28) 73 000
Caballa / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda (<i>Scomber scombrus</i>)	II a (1), III a; III b, c, d (1), IV	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(4) (63) (5) (35) (63) (4) (63) (4) (36) (63) (4) (36) (63) (4) (37) (63) (63)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Caballa / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda <i>(Scomber scombrus)</i>	II (2), V b (1), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(39) (63)
				(39) (63)
				(39) (63)
				(39) (63)
				(39) (63)
				(39) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)
Caballa / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda <i>(Scomber scombrus)</i>	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	36 570 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	30 140 (16) (55)
				200 (45)
				6 230 (16)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	36 570
Solla europea / Rødspætne / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha <i>(Pleuronectes platessa)</i>	III a Skagerrak	(63) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(4) (63)
				(19) (63)
				(4) (63)
				(4) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)
Solla europea / Rødspætne / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha <i>(Pleuronectes platessa)</i>	III a Kattegat	2 800	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	2 490 (20)
				30 (4)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 520

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	III b, c, d (1)	3 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	2 700 300
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	3 000
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	II a (1), IV	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(63) (63) (63) (63) (63) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	V b (1), VI, XII, XIV	2 400 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	70 870
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 460 2 400
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	VII a	2 800	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	140 60 1 120 40 1 440
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	VII b, c	250 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	50 200
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	250
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	VII d, e	7 700	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	1 260 4 200
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 240 7 700
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	VII f, g	1 400	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	350 620 100
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	330 1 400
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	VII h, j, k	1 350 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	80 170 590
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	340 170 1 350

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	700 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	120 460 (45) 120 700
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	III a; III b, c, d (1)	1 380 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 195 (5) 70 (4) 115 (4) 1 380
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	II, IV	29 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 415 1 105 1 935 485 21 815 1 245 29 000
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common solé / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	V b (1), VI, XII, XIV	155 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	125 30 155

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	VII a	920	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	460 5 110 145 200
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	920
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	VII b, c	75 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	15 60
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	75
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	VII d	2 800	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	755 1 505 540
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 800
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	VII e	700	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	25 265 410
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	700

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	VII f, g	1 030	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	645 65 30 290 1 030
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common solé / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	VII h, j, k	720 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	60 120 325 95 120 720
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo (<i>Solea solea</i>)	VIII a, b	5 700	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	70 ⁽²⁴⁾ 15 ⁽¹⁶⁾ 5 225 390 ⁽²⁴⁾ 5 700
Lenguados / Tunge / Seezungen / Γλώσσες / Soles / Soles / Sogliole / Tong / Linguados (<i>Solea spp.</i>)	VIII c, d, e, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	755 ⁽³⁰⁾ 1 245 ⁽³⁰⁾ 2 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Gallos / Glashvarre / Migrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrims / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	V b (1), VI, XII, XIV	4 840 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	550 (21) 2 140 630 1 520
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	4 840
Gallos / Glashvarre / Migrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrims / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	VII	16 580	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	450 4 970 (21) 6 040 2 740 2 380
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	16 580
Gallos / Glashvarre / Migrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrims / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	VIII a, b, d, e	2 320	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	1 280 1 040 2 320
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 320
Gallos / Glashvarre / Migrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrims / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	1 720	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	1 590 (30) 80 (38) 50 (30)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 720

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroie nca / Rana pescatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	V b ⁽¹⁾ , VI, XII, XIV	8 600 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	310 350 330 ⁽²¹⁾ 3 800 860 300 2 650 8 600
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroie nca / Rana pescatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	VII	15 470	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 430 160 570 ⁽²¹⁾ 9 170 1 170 190 2 780 15 470
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroie nca / Rana pescatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	VIII a, b, d,	4 630	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	 710 3 920 4 630
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroie nca / Rana pescatrice / Zeeduivel / Tamboril (Lophiidae)	VIII e	100 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	 100 ⁽³⁾ 100

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαρο / Anglerfish nei / Baudroie nca / Rana pescatrice / Zeeduivel / Tamboril (<i>Lophiidae</i>)	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	12 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	10 000 (30) 10 (38) 1 990 (30)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	12 000
Camarones «Penaeus» (Langostinos) / Rejer »Penaeus« / Garnele »Penaeus« / Γαρίδες «Πενναεύς» / «Penaeus» shrimps / Crevettes «Penaeus» / Gamberetti «Penaeus» (Mazzancolla) / Garnaal »Penaeus« / Camarao «Penaeus» (Carabineiro) (<i>Penaeus spp.</i>)	Guyane française	4 108 (31) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	4 000
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	4 000
Camarón norteño / Dybhavsreje / Tiefseegarnele / Γαρίδα / Northern deepwater prawn / Crevette nordique / Gamberello boreale / Noorse garnaal / Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	III a y Skagerrak	(63)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	(19) (63)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	(63)
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	III a; III b, c, d (1)	3 500 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	2 995 (5) 5 (4)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	500 (3)
			CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	3 500

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	II a ⁽¹⁾ , IV ⁽¹⁾	12 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	600 420 5 5 9 970 1 000 ⁽³⁾ 12 000
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	V b ⁽¹⁾ , VI	12 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	25 ⁽²¹⁾ 95 160 11 720 12 000
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	VII	20 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	1 200 ⁽²¹⁾ 4 860 7 375 6 565 20 000
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	VIII a, b	6 800 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	410 6 390 6 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	VIII c	800 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	770 30 800
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	VIII d, e	50 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	50 50
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 500 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	625 (32) 1 875 (32) 2 500

ANEXO II

Regiões geográficas

Zona	Região geográfica
II	Mar da Noruega, Spitzberg e ilha dos Ursos
II a	Mar da Noruega
II b	Spitzberg e ilha dos Ursos
III	Skagerrak, Kattegat, Sund, Beltas, mar Báltico
III a	Skagerrak e Kattegat
III b	Sund
III c	Beltas
III d	Mar Báltico
IV	Mar do Norte
IV a	Mar do Norte setentrional
IV b	Mar do Norte central
IV c	Mar do Norte meridional
V	Islândia e Faroé
V a	Islândia
V b	Faroé
VI	Oeste da Escócia, Rockall
VI a	Oeste da Escócia
VI b	Rockall
VI a Clyde	Oeste da Escócia existências de Clyde
VII	Mar da Irlanda, oeste da Irlanda e Porcupine Bank, Sul da Irlanda, canal de Bristol, Mancha
VII a	Mar da Irlanda
VII b	Oeste da Irlanda
VII c	Porcupine Bank
VII d	Mancha oriental
VII e	Mancha ocidental
VII f	Canal de Bristol
VII g	Sudeste da Irlanda
VII h	Little Sole
VII j	Great Sole
VII k	Oeste da Great Sole
VIII	Golfo da Gasconha
VIII a	Sul da Bretanha
VIII b	Sul da Gasconha
VIII c	Norte e Noroeste da Espanha
VIII d	Central da Gasconha
VIII e	Oeste da Gasconha
IX	Águas portuguesas
IX a	Costa de Portugal
IX b	Oeste de Portugal
X	Açores
XII	Norte dos Açores
XIV	Leste da Gronelândia
COPACE 34.1.1	Costa de Marrocos
Guyane française	Guiana francesa

ANEXO III

Notas

- (1) Zona CE.
- (2) Excluindo a zona CE.
- (3) Disponível pelos Estados-membros.
- (4) Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona das 12 milhas a partir das linhas de base da Noruega e da Suécia e no Kattegat dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base da Suécia.
- (5) Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona de quatro milhas a partir das linhas de base da Noruega e da Suécia e no Kattegat dentro da zona de três milhas a partir da linha costeira da Suécia.
- (6) Cada Estado-membro comunica à Comissão o descarregamento de arenque distinguindo entre as divisões II a, IV a e IV b.
- (7) Excepto existências de Blackwater: trata-se das existências em arenque da região marítima situada no estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai do verdadeiro sul de Languard Point (51°56' N, 1°19,1' E) ao ponto situado a 51°33' de latitude norte depois do verdadeiro oeste a um ponto situado na costa do Reino Unido.
- (8) Trata-se das existências em arenque da divisão CIEM VI a, a norte de 56°00' de latitude norte e na parte situada a leste de 7°00' oeste e a norte de 55°00' norte, excluindo o Clyde.
- (9) Trata-se das existências em arenque da divisão CIEM VI a, a sul de 56°00' de latitude norte e a oeste de 7°00' oeste.
- (10) Existências de Clyde: trata-se das existências em arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.
- (11) A divisão CIEM VII a é diminuída da zona aumentada ao mar Céltico e delimitada:
 - a norte por 52°30' de latitude norte,
 - a sul por 52°00' de latitude norte,
 - a oeste pela costa da Irlanda,
 - a leste pela costa do Reino Unido.
- (12) Aumentada da zona delimitada:
 - a norte por 52°30' de latitude norte,
 - a sul por 52°00' de latitude norte,
 - a oeste pela costa da Irlanda,
 - a leste pela costa do Reino Unido.
- (13) Excluindo as capturas efectuadas pela Noruega nos fiordes noruegueses a oeste de Lindesnes.
- (14) Inclui todas as capturas acessórias de todas as outras espécies capturadas aquando da pesca do carapau e desembarcadas sem selecção prévia, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 5º do presente regulamento e nos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986 (JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1).
- (15) Excepto Espanha e Portugal.
- (16) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (17) Sem prejuízo dos direitos da Comunidade e sujeito a revisão na sequência de pareceres científicos.
- (18) Excepto Alemanha, Espanha, França, Portugal e Reino Unido.
- (19) Esta quota não pode ser pescada para dentro da zona das quatro milhas a partir das linhas de base da Noruega e da Suécia.
- (20) Esta quota não pode ser pescada dentro da zona das três milhas a partir da linha costeira da Suécia.
- (21) Excluindo a zona situada ao sul de 56°30' N, a leste de 12°00' O e ao norte de 50°30' de latitude N.
- (22) Este TAC não pode ser pescado pelos barcos dinamarqueses no Skagerrak, dentro da zona de quatro milhas a partir das linhas de base da Noruega e da Suécia, e no Kattegat dentro da zona de três milhas a partir da linha costeira da Suécia. Este TAC não pode ser pescado pelos barcos de outros Estados-membros no Skagerrak, dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base da Noruega e da Suécia e no Kattegat dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base da Suécia.
- (23) Inclui as quantidades forfetárias.
- (24) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da França ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (25) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.

- (26) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Espanha.
- (27) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.
- (28) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (29) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (30) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha ou de Portugal ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (31) A pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* é proibida em águas de profundidade inferior a 30 metros.
- (32) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto nas capturas acessórias.
- (33) Exclui as quantidades concedidas a Portugal, por força do Regulamento (CEE) nº 3908/92 do Conselho (JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 21).
- (34) Podem ser pescadas apenas nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d.
- (35) Das quais não mais de p.m. toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM III a, IV b e IV c.
- (36) Das quais não mais de p.m. toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM III a, IV b e IV c.
- (37) Das quais não mais de p.m. toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM III a, IV b e IV c.
- (38) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.
- (39) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (40) A atribuição da parte da existência em bacalhau acessível à Comunidade na zona de Spitzberg e da ilha dos Ursos não afecta em nada os direitos e obrigações resultantes do Tratado de Paris de 1920.
- (41) Das quais 800 toneladas podem ser pescadas na zona VIII a, VIII b, VIII d, e quando a quota se esgotar na zona VIII a, VIII b, VIII d, VIII e.
- (42) Das quais 1 000 toneladas podem ser pescadas na zona V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV quando a quota se esgotar na zona V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV.
- (43) Das quais 1 800 toneladas podem ser pescadas na zona V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV quando a quota na zona V b (zona CE), VI, VII, XIV se esgotar.
- (44) Excluído a subzona CIEM IX.
- (45) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha e de Portugal.
- (46) Não obstante o disposto no nº 6 do artigo 6º, podem ser pescadas 200 toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1993.
- (47) Excluindo 6 000 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (48) Das quais não mais de 30 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (49) Das quais não mais de 40 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (50) Das quais não mais de 1 610 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (51) Das quais não mais de 1 150 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (52) Das quais não mais de 11 770 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (53) Excluindo p.m. toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (54) Excluindo 41 800 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (55) Das quais 3 000 toneladas podem ser pescadas nas águas na divisão CIEM VIII b sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (56) Expresso em número de indivíduos.
- (57) Excluindo 15 000 toneladas não distribuídas.
- (58) Excluindo 5 000 toneladas não distribuídas.
- (59) Excluindo 1 000 salmões não distribuídas.
- (60) Das quais não mais de 1 380 toneladas podem ser pescadas a leste de 15º E.
- (61) Das quais 620 toneladas podem ser pescadas a leste de 15º E.
- (62) Excluindo 100 toneladas não distribuídas.
- (63) p.m. (*pro memoria*).
- (*) TAC de precaução